



SECRETARIA EXECUTIVA DO CEE

OF. N. 141/2015-CEE/GO

Goiânia, 22 de abril de 2015.

Ilmo Senhor,
EDUARDO VIEIRA LYRA
DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA 9ª REGIÃO
GOIÂNIA - GO

Prezado Senhor,

Encaminhamos-lhe, para conhecimento e providências, o Parecer CEE/CLN N. 1812/2014, assinado pelo Conselheiro Relator Marcos Elias Moreira, datado de 25 de setembro de 2014, referente ao Processo N. 201400044002293.

Solicitamos-lhe a fineza de atentar para as recomendações, constantes da conclusão do referido parecer.

Atenciosamente,


Prof. MARCOS ELIAS MOREIRA
Secretário Executivo do CEE/GO.

Protocolos
Encarh -
P/Reunião -
Diretoria
14.05.2015



CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROTOCOLO N.: 201400044002293

DE: 29/08/2014

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA 9ª
REGIÃO

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

PARECER CEE-CLN N. 1812/2014

HISTÓRICO

O Conselho Regional de Técnico em Radiologia 9ª Região, por meio do Of. CRTR 09 – n. 0461/2014 do dia 25 de agosto de 2014, representado por seu Diretor Presidente **Eduardo Vieira Lyra**, informa a esta estrutura Organizacional sobre o recebimento do Ofício Circ. CONTER N. 0038/2014, refere-se às pessoas que cursam o 2º grau e concomitantemente o curso de Técnico em Radiologia.

Constam nos autos:

- Of. CRTR 09 – N. 0461/2014, fls. 02/ 03;
- Of. Circ. CONTER N. 0038/2014, fls. 04;
- Cópia Apelação Cível 2004.34.00.021291-3/DF (TRF 1ª Região), fls. 05/13.

ANÁLISE

O interessado, relata que:

"(...) as inscrições de pessoas que cursam o 2º grau e ao mesmo tempo o curso de Técnico em Radiologia, havendo indeferimentos de inscrições nos Conselhos Regionais, e em grau recursal no CONTER (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia), devido aos preceitos legais, e também não se tratarem de casos isolados. Portanto, como orientação proferida no Ofício Circ. CONTER Nº 0038/2014, estamos encaminhando ao Conselho Estadual de Educação de Goiás o referido Ofício e o acórdão do TRF 1º Região, sendo este todo conteúdo."

Insta esclarecer que a cópia do Ofício Circ. CONTER N. 0038/2014 (às fls. 4) realmente informa *in verbis*:

"(...) pessoas que realizaram o curso técnico em alguma fase concomitante com o ensino médio, contrariando o Art. 4º, § 2º - da Lei 7.394/85, alguns regionais ao analisarem os processos dessas inscrições indeferem baseados em pareceres do Conselho Nacional de Educação (...)"



CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

(...) em alguns casos o interessado ao recorrer ao poder judiciário consegue o deferimento para realizar sua inscrição.
Informamos que um processo chegou até o TRF 1ª - Região, o qual proferiu um acórdão determinando o atendimento ao parecer 31/2013 CNE/CEB e determinou ao Conter que orientasse aos seus regionais em relação à obrigatoriedade em observar e não conceder as inscrições aos egressos de cursos técnicos, após homologação do referido parecer. Informamos ainda, que o mesmo foi homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 19 de janeiro de 2004.
Por fim, encaminhamos a publicação do acórdão, bem como **orientamos o envio do mesmo ao Conselho Estadual de Educação do Estado da jurisdição deste CRTR e a devida citação nos pareceres dos conselheiros relatores em casos análogos.**”(Negritou-se)

A Lei 7.394/85 regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências:

"Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

(...)

§ 2º - Em **nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.**”(Negritou-se)

No entanto, aquele que queira se matricular nos supracitados cursos, inclusive no curso Técnico em Radiologia, deverá comprovar a conclusão do 2º Grau (ensino médio) ou equivalente, pré-requisito básico para tal.

Ademais, o Parecer 31/2013, do CNE/CEB, em consonância com a mencionada Lei, determina *in fine*:

"Em consequência, para não prejudicar terceiros e objetivando a defesa dos direitos do cidadão, proponho o seguinte:

1- **Até a data da homologação do presente Parecer, quem se matriculou atendendo a orientação geral do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e fizer jus ao diploma de Técnico, uma vez que concluiu o ensino médio, terá direito à inscrição e registro definitivo no respectivo Conselho Profissional.**

2- **A partir da homologação deste Parecer pelo Senhor Ministro da Educação, prevalece a orientação específica, isto é, os alunos que forem matriculados em curso de Técnico em Radiologia, da área da saúde, deverão ter, na data de início das aulas, 18 anos completos e concluído o ensino médio.**

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

3- Este é o nosso Parecer. Devido ao seu caráter normativo, após sua homologação pelo senhor Ministro da Educação, deverá ser encaminhado a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Secretarias Estaduais de Educação.

4- Dê-se ciência deste parecer à Senhora Procuradora, Dra. Eliana Pires Rocha, do Ministério Público Federal, ao CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, solicitando o devido encaminhamento a todos os seus Conselhos Regionais, e aos interessados: Hélio Vasconcelos; Leiber Alves de Lacerda; Colégio Paschoal Dantas, de São Paulo e Diretoria de Ensino da Região Leste 2 da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo."(Negritou-se)

Ressalta-se que o Parecer CNE/CEB N. 31/2013 determina em que até o prazo anterior a sua homologação, para não causar prejuízo a terceiros e em defesa do cidadão, o aluno que matriculou, atendendo a orientação geral do Parecer CNE/CEB N. 16/99, possui o direito ao diploma de Técnico, haja vista que concluiu o ensino médio. Assim, terá direito à inscrição e registro definitivo no respectivo Conselho Profissional.

Ademais, o Parecer CNE/CEB N. 31/2013 foi homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 19 de janeiro de 2004. Sendo assim, após a homologação, todos os alunos que forem matriculados no curso Técnico em Radiologia deverão comprovar a conclusão do ensino médio (não ser concomitantemente o ensino médio e o curso técnico) e ter, na data de início das aulas, 18 anos completos.

O acórdão (fls. 05) decide a Sétima Turma Suplementar do TRF1a Região, à unanimidade, julgar procedente a presente Ação Civil Pública atendendo ao que determina o Parecer 31/2013 CNE/CEB:

"(...) quanto ao direito de registro nos Conselhos de Radiologia, dos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação, devendo o CONTER baixar as devidas orientações aos Conselhos Regionais."

É importante ressaltar que o TRT 1ª Região determina que o CONTER oriente os Conselhos Regionais e, neste caso, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região, encaminha referida informação ao CEE - GO (Conselho Estadual de Educação de Goiás).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por:



CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-**Acatar** as informações repassadas pelo interessado;

-**Determinar** a citação da Lei 7.394/85 e do Parecer CNE/CEB N. 31/2013 nos pareceres exarados pelos conselheiros desta Casa, em casos análogos;

-**Informar** que o setor competente responsável pelo credenciamento e autorização de cursos Técnicos em unidades escolares em Radiologia, está ciente do presente Parecer;

-**Declaramos**, ainda, que este Órgão respeita, cumpre e atua em consonância com as determinações exaradas pelo CNE.

É o **Voto**.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 25 dias do mês de setembro de 2014.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

| | |
|--|---|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS | |
| CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS | |
| APROVA POR | <u>unanimidade</u> |
| NA SESSÃO | <u>ordinária</u> |
| VOTO N. | <u>1812/2014</u> |
| GOIÂNIA, | <u>25</u> de <u>setembro</u> de <u>2014</u> |
| PRESIDENTE | <u>[Assinatura]</u> |



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO
Serviço Público Federal

PROTOCOLO Nº 562/2015

NOME: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS.

Tipo de Solicitação:

Inscrição

Cancelamento de Registro

Inscrição Secundária

Parcelamento de Débito

Reativação de Registro

Recurso

Supervisor das Técnicas Radiológicas

Suspensão Temporária de Registro

Transferência de Registro

**Outros (X)(OF. Nº 0141/2015 - CEE/GO - ENCAMINHANDO PARECER CEE/CLN Nº
1812/2014 REFERENTE AO PROCESSO Nº 201400044002293)**

Goiânia, 14 de Maio de 2015.

Elenilda Dias
Funcionário (a) - CRTR 9ª Região